

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIROA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 002/2023

**OBJETO:** contratação, mediante registro de preços, de empresa especializada para prestação de serviço continuados para manutenção corretiva/preventiva, com assistência técnica no parque de iluminação pública compreendendo tecnologia convencional e LED (Light emitter diode), incluindo todos os equipamentos necessários ao funcionamento do serviço de forma ininterrupta, objetivando atender às demandas do município de São Gonçalo do Amarante

A Plano a Serviços Eireli, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.249.596/0001-63, com endereço na Rua José Pinheiro de Lima, 823-A – Bairro: Centro, Cep: 59260-000- Boa Saúde/RN, por seu representante legal Bruno Alves de Lucena, portador da carteira de identidade nº CNH 03657078478 DETRAN/RN e CPF 054.551.654-45, nos termos do item 10.1 do edital convocatório, vem à presença de V. Senhoria. para IMPUGNAR O EDITAL, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

De início, cumpre esclarecer que a impugnante Plano a Serviços Eireli é empresa idônea e se propõe a justificar a necessidade de ajuste de alguns pontos do presente edital do Pregão Eletrônico N.º 002/2023, a fim de melhor adequá-lo às exigências da lei e à jurisprudência dos Tribunais de Contas pátrios.

Considerando que o presente instrumento convocatório vincula e tem força de lei entre as licitantes e à Administração Pública, é imprescindível que o edital seja o mais claro e objetivo em suas disposições, a fim de permitir que as licitantes tenham conhecimento amplo das exigências necessárias à participação e eventual e futura contratação com órgão público.

Nesse sentido é que desde já se pugna pelo recebimento e integral acolhimento da presente impugnação, na medida em que apenas reforça os princípios diretores da atividade administrativa constantes da Constituição Federal e das demais leis aplicáveis ao certame.

**DA TEMPESTIVIDADE**

De acordo com o item 2.1 do edital, a abertura da sessão pública ocorrerá no dia 03/02/2023, de modo que atentando-se para a determinação de que a

**RECEBIDO**

Em.

30/01/2023

João Maria P. O. Soares

Matricula: 11921

CPL





impugnação seja apresentada em até mínimo 02 (dois) dias úteis anteriores à sessão, resta demonstrada a tempestividade desta impugnação.

## **DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO**

O art. 3º, I, da Lei nº. 10.520/2002 dispõem que a autoridade administrativa responsável pelo pregão deverá definir os critérios e exigências de habilitação das licitantes. Para tanto, deve-se atentar para a aplicação subsidiária da lei geral de licitações, Lei nº. 8.666/93, especificamente para as exigências dos artigos 27 a 31, específicos quanto à documentação necessária para inequívoca demonstração da adequação e capacidade da licitante para a contratação com a Administração Pública.

É que orientada pelo princípio da supremacia do interesse público, a instituição pública contratante, ao realizar uma licitação, deve buscar entre as licitantes aquela que reúne as melhores condições de realizar o objeto do contrato e que é capaz de ofertar a proposta mais vantajosa quanto ao preço a ser pago.

Para vencer uma licitação não basta que a licitante ofereça a proposta mais vantajosa em termos econômicos, deve, acima de tudo, respeitar os critérios legais de habilitação, apresentando toda a documentação prevista na lei e necessária para a tomada de decisão do agente público.

Isto porque a eficiência da Administração Pública vincula-se ao atendimento às diretrizes da lei. Desse modo, está primeiramente vinculada à legalidade (art. 37, caput da CR/88) e dela não pode se desviar sob pena de praticar ato inválido, anulável e sujeito às sanções legalmente previstas.

Portanto, a fim de que adequar o edital do Pregão Presencial nº 002/2023 à diretrizes legais, assegurando o resultado positivo da presente licitação e o bom uso dos recursos públicos nela empregados é que desde já se impugna o instrumento convocatório para fazer constar entre as exigências documentais o Balanço patrimonial completo e demonstrações contábeis do último exercício social, na forma da lei;

A fim de comprovar a qualificação econômico-financeira, elemento obrigatório da habilitação das licitantes, nos termos do art. 31, da Lei nº. 8.666/93, o instrumento convocatório deve exigir das licitantes a apresentação de todos os documentos previstos no art. 31, da Lei nº. 8.666/93, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, para que comprovem a boa situação financeira da empresa.

Justifica-se a exigência pela necessidade da Administração Pública de apurar se há disponibilidade de recursos econômico-financeiros do eventual contratado para a satisfatória execução do objeto da contratação.

MARÇAL JUSTEN FILHO ensina que:



“O interessado deverá dispor de recursos financeiros para o custeio das despesas (mão de obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular do direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento.” (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P. 746)

Vê-se, portanto, que não se trata de exigência escusável, mas de documento essencial para que o ente público licitante ateste a real capacidade do licitante de entregar o objeto da contratação.

De fato, será necessário à licitante contratada realizar investimentos para a execução dos serviços objeto da contratação, de modo que o balanço completo informará sobre a realidade de sua saúde financeira no momento da contratação e projetando a futura execução.

Por imperativo do art. 1.065 do Código Civil, os balanços patrimoniais e de resultado econômico devem ser realizados anualmente, em referência a cada exercício social, de modo que além de prever a obrigatoriedade de apresentação do documento, o edital deve exigir a apresentação do último balanço apresentado, para fins de análise de sua validade.

No entanto, uma questão permanece: o que deve ser exigido como balanço patrimonial completo e demonstrações do contábeis do último exercício social?

Para satisfazer as exigências legais, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem constar das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente registrado e autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), anexado os competentes termos de abertura e de encerramento.

O registro na Junta Comercial concede aos documentos a fé pública necessária para que o administrador público confie nas informações prestadas pelas licitantes.

Tais documentos devem ser requeridos pelo edital para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes.

Além disso, o edital deve se exigir e especificar, de forma clara e objetiva, os índices contábeis a serem analisados para a verificação da boa saúde financeira da licitante.

Nesse sentido, destaques para os encaminhamentos do Tribunal de Contas da União:



“(…) 9.2.4. faça constar expressamente dos próximos editais de licitação os critérios para enquadramento das licitantes nos diversos níveis definidos pela estatal para a qualificação econômico-financeira ou os índices considerados aceitáveis para cada tipo de contratação; (…). (TCU, Acórdão 2141/2007, Plenário, rel. BENJAMIN ZYMLER, j. 10.10.2007)

Sum. 289, do TCU: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Por fim, o edital deve conter exigência expressa para apresentação das notas explicativas, quando existirem.

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis e visam fornecer informações necessárias para esclarecimento da situação patrimonial, seja sobre os resultados do exercício apresentado, seja para menção de fatos que podem alterar futuramente tal situação patrimonial da empresa.

Tais documentos oferecem importantes informações sobre a posição financeira (balanço patrimonial), o desempenho (demonstração do resultado) e fluxos de caixa da licitante, sendo essencialmente útil a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE para o conhecimento da real aptidão econômico-financeira da licitante para executar com segurança a contratação.

Por assim o ser, o Tribunal de Contas da União determina que:

“(…)9.5.3. faça constar nos editais de licitação a obrigatoriedade de que sejam apresentadas as Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras, no caso em que essas tenham sido emitidas, de modo a permitir o conhecimento de informações relevantes capazes de alterar as situações econômica, financeira ou patrimonial das empresas participantes dos procedimentos licitatórios. (TCU, Acórdão 1544/2008, Plenário, rel. MARCOS BEMQUERER, j. 13.05.2008)

Uma vez que as notas explicativas podem alterar significativamente a situação patrimonial da empresa licitante que apresenta suas demonstrações contábeis é essencial que o edital preveja cláusula específica a exigir a apresentação das notas explicativas, quando tiverem sido emitidas.

De acordo com o Pronunciamento Técnico 26 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, o qual traz diretrizes indispensáveis à apresentação das demonstrações contábeis, as notas explicativas contêm informação adicional em relação à apresentada nas demonstrações contábeis e oferecem informação acerca de itens que não se enquadram nos critérios de reconhecimento nas demonstrações contábeis.



Veja-se o que diz no item 9 do PCP 26 supramencionado:

“Essas informações, juntamente com outras informações constantes das notas explicativas, ajudam os usuários das demonstrações contábeis a prever os futuros fluxos de caixa da entidade e, em particular, a época e o grau de certeza de sua geração.”

Para as licitantes enquadradas como empresas de pequeno e médio porte, o Conselho Federal de Contabilidade editou a NBC TG 1000, aprovada pela Resolução nº 1.255/09, em convergência com as Normas Internacionais de Contabilidade emitidas pelo IASB, que para a adequada apresentação das demonstrações contábeis exige a apresentação das “notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.”

Para as sociedades anônimas, o art. 176, §4º, da Lei 6.404/1976 determina o complemento das demonstrações financeiras por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

Desse modo, claro está que as Notas Explicativas são essenciais ao conhecimento integral da saúde financeira da licitante, sendo certo que a omissão editalícia quanto à necessidade do documento pode comprometer a análise da qualificação econômico financeira da licitante e acarretar prejuízos para a contratante e ao interesse público tutelado.

→ Outro ponto a ser observado é quanto as condições de pagamento.

No item 16 do Edital estabelece condições de pagamento senão vejamos:

:

#### **16. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

*16.1. O pagamento será efetuado à Contratada na forma constante da Minuta do Contrato, Anexo III deste Edital.*

*16.1.1. Para execução do pagamento a Contratada deverá fazer constar da Nota Fiscal de Serviços correspondente, emitida, sem rasura, em letra bem legível em nome da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, CNPJ nº 08.079.402/0001-35, além de seus próprios dados.*

*16.1.2. A Nota Fiscal correspondente deverá ser entregue, pela Contratada, diretamente a Secretaria Municipal da Fazenda que somente atestará a execução da prestação do serviço e liberará a referida Nota Fiscal para pagamento, quando cumpridas, pela mesma, todas as condições pactuadas.*

*16.1.3. Havendo erro na Nota Fiscal ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, aquela será devolvida a Contratada, pelo Gestor e o pagamento ficará pendente até que a mesma providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a regularização da situação ou reapresentação do*



*documento fiscal não acarretando qualquer ônus para a Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN.*

*16.2. No caso de incorreção nos documentos apresentados, inclusive na Nota Fiscal/Fatura, serão estes restituídos à Contratada, para as correções solicitadas, não respondendo a Prefeitura Municipal por quaisquer encargos resultantes de atrasos na liquidação dos pagamentos correspondentes.*

Na clausula Quarta da minuta do Contrato, Anexo II do Edital, ficou estabelecido as formas de pagamento conforme descrevemos:

#### *Cláusula 4ª DO PAGAMENTO DAS PARCELAS*

*Parágrafo único – O pagamento será **efetuado por demanda** à CONTRATADA, obedecendo aos seguintes procedimentos: I. O pagamento será efetuado à CONTRATADA na forma constante da Minuta do Contrato, Anexo III deste Edital.*

*II. Para execução do pagamento a CONTRATADA deverá fazer constar da Nota Fiscal de Serviços correspondente, emitida, sem rasura, em letra bem legível em nome da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, CNPJ nº 08.079.402/0001-35, além de seus próprios dados. III. A Nota Fiscal correspondente deverá ser entregue, pela CONTRATADA, diretamente a Secretaria Municipal da Fazenda que somente atestará a execução da prestação do serviço e liberará a referida Nota Fiscal para pagamento, quando cumpridas, pela mesma, todas as condições pactuadas.*

*IV. Havendo erro na Nota Fiscal ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, aquela será devolvida a CONTRATADA, pelo Gestor e o pagamento ficará pendente até que a mesma providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a regularização da situação ou reapresentação do documento fiscal não acarretando qualquer ônus para a Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN.*

*V. No caso de incorreção nos documentos apresentados, inclusive na Nota Fiscal/Fatura, serão estes restituídos à CONTRATADA, para as correções solicitadas, não respondendo a Prefeitura Municipal por quaisquer encargos resultantes de atrasos na liquidação dos pagamentos correspondentes. (destaque nosso)*

Já no item 18 do Termo de Referência, Anexo I do Edital estabelece as seguintes regras como forma de pagamento:

#### *18. CONDIÇÕES E PRAZOS DE PAGAMENTO.*

*18.1 **O pagamento será efetuado, mensalmente**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data em que for apresentada a Nota Fiscal/Fatura devidamente conferida e atestada pelo setor competente da CONTRATANTE, comprovando a prestação do serviço contratado, respeitando-se a ordem cronológica de pagamentos, conforme disciplinado pela Resolução nº 32/2016 do TCE/RN. (grifo nosso)*



18.2 A CONTRATADA não poderá apresentar nota fiscal/fatura com CNPJ diverso do registrado no certame.

18.3 Para efeitos de pagamento, a CONTRATADA emitirá relatório de padrão de qualidade em conjunto com a nota fiscal a ser paga, de todos os índices de medição (inclusive disponibilidade), gráficos de desempenho, garantia de largura de banda mínima e a disponibilidade contratada, descrevendo assim, a qualidade do serviço entregue, para que possa ser realizado o comparativo com o exigido pelo contrato. Tal relatório também deverá ser disponibilizado no serviço de gerenciamento, via web, que será fornecido pela CONTRATADA à CONTRATANTE.

18.4 A CONTRATANTE poderá deduzir do montante a pagar os valores correspondentes a multas e glosas devidas pela CONTRATADA.

18.5 O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, creditada na conta corrente do fornecedor.

18.6 É condição para o pagamento do valor constante da Nota Fiscal/Fatura, a apresentação, no momento da liquidação da despesa, de prova de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com a Fazenda Federal (Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos aos TRIBUTOS FEDERAIS e à DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO), Estadual (Certidão Negativa de DÉBITO DO ESTADO), e quanto à DÍVIDA ATIVA DO ESTADO (para as empresas inscritas no Estado Rio Grande do Norte).

18.7 No caso de atraso de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, serão devidos pela CONTRATANTE encargos moratórios à taxa nominal de 6% a.a. (seis por cento ao ano), capitalizados diariamente em regime de juros simples.

18.8 O valor dos encargos será calculado pela fórmula:  $AF = I \times N \times VP$ , onde: AF = Atualização Financeira devida; N = Números de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; I = Índice de compensação financeira = 0,00016438; e VP = Valor da prestação em atraso. (destaque nosso)

Como podemos observar existe divergências, quanto as condições de pagamento, estabelecidos, no EDITAL, no TERMO DE REFERÊNCIA e na MINUTA DO CONTRATO, o que nesse último não ficou estabelecido que será realizado pagamento mensal, conforme descrito no subitem 18.1 do termo de referência, cuja especificação deve constar na minuta do contrato, a qual será utilizada quando da contratação dos serviços objeto do certame licitatório em referência.

Nesse interim, solicitamos que as condições de pagamento estabelecidas no TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO I, sejam descritas também na MINUTA DO CONTRATO, ANEXO II do edital, para que a licitante que venha a ser vencedora do licitação possa ter a certeza que haverá pagamento de parcelas



mensalmente, conforme consta do termo de referência, o que já foi mencionado anteriormente, nesta peça impugnatória.

Assim, desde já se requer o acolhimento desta peça impugnatória para que faça, também, constar do edital convocatório a exigência de apresentação do balanço patrimonial das licitantes entre os requisitos habilitatórios, na forma da lei.

O acolhimento da presente impugnação é essencial para se garantir a administração pública estará contratando licitante que possua capacidade econômica e financeira necessárias à execução do futuro contrato administrativo, assegurando a PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE a possibilidade real de selecionar a proposta de contratação mais vantajosa economicamente, dentre as diversas empresas com efetiva capacidade de fornecimento.

#### **DO PEDIDO:**

Por todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, pede-se que seja acolhida a presente IMPUGNAÇÃO, para retificação do edital convocatório para sejam incluídas no edital referente ao Pregão Presencial nº 002/2023 no qual seja o "Balanço patrimonial completo e demonstrações contábeis do último exercício social, na forma da lei, como também que seja modificado as condições de pagamento da minuta do contrato, devendo que as mesmas condições, sejam as descritas no termo de referência.

Reitera-se que os pedidos formulados se escoram na lei e na jurisprudência Pátria, sendo o integral provimento medida de direito e justiça capaz de assegurar a lisura e legalidade do procedimento licitatório em questão.

Termos em que, respeitosamente

Pede e aguarda deferimento.

Boa Saúde/RN, 30 de janeiro de 2023.

**BRUNO ALVES DE** Assinado de forma digital  
**LUCENA:05455165** por BRUNO ALVES DE  
**445** LUCENA:05455165445

Bruno Alves de Lucena

Administrador / Sócio

CNH 03657078478 - Detran/RN

CPF 054.551.654-45